

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A TRANSFUSÃO DE SANGUE E A QUESTÃO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Cassiane Rigo¹

Giovana Kroetz²

Júlia Bagatini³

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIREITOS DA PESSOA HUMANA. 3. A EVOLUÇÃO DA RELIGIÃO. 4. A QUESTÃO DA TRANSFUSÃO DE SANGUE E AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A finalidade do presente trabalho científico é o estudo sobre a questão da transfusão de sangue nas testemunhas de Jeová e a tutela do Direito, relacionado a este assunto. Para proporcionar uma maior reflexão sobre o tema em debate, dispusemos os artigos 146 do Código Penal e artigo 5º da Constituição Federal. Utilizamos como método de abordagem do tema a pesquisa bibliográfica, com base em artigos, livros, revistas e doutrinas relacionadas ao assunto.

Palavras-chave: Direitos da Pessoa Humana, Religião, Transfusão de Sangue.

1 INTRODUÇÃO

Direito e religião desde sempre influenciaram um ao outro. Seja ao longo da história, no qual o Direito se assemelha com as regras e doutrinas da Igreja Católica, ou mesmo quando parte-se do pressuposto de um Estado laico, conforme versa a Constituição Federal.

O presente estudo visa estabelecer uma análise sobre o quanto a religião afeta a tutela do direito frente à liberdade de escolha de religião prevista na Carta Maior. A possibilidade de abrir mão de direitos inerentes ao ser humano, enquanto protegido pelo Estado brasileiro.

Além disso, o quanto a religião influencia o modo de ver o direito e a forma como ele vai de encontro aos interesses, costumes e práticas das religiões atualmente existentes no país são preocupações que devem ser estudadas sob uma ótica diferenciada, que possa identificar, a fim de compreender, o quanto a liberdade de religião e a tutela jurisdicional caminham em harmonia.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: cassiane_ipo@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: giovana_kroetz@hotmail.com

³ Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Advogada. Professora da FAI Faculdades. E-mail: juliabagatini@bol.com.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Apesar de parecer óbvio, ainda se tem a impressão de que é uma concessão do Estado estes direitos fundamentais, e não algo que é inerente ao ser humano, que nasce com ele. Os direitos humanos e fundamentais tem sido tema de inúmeras discussões no mundo atual, principalmente, onde as informações e casos de desrespeito e de violação destes direitos acabam por se tornar escândalos disseminados no mundo todo, em poucos minutos.

Esta reflexão ética sobre o valor da pessoa e seus direitos em sociedade enquanto indivíduo submetido às regras, deveres e direitos do ordenamento jurídico pátrio será o tema central do estudo proposto. Ao mesmo tempo, procurar-se-á ver a questão das Testemunhas de Jeová, religião com bastante número de adeptos, sob esta ótica humanística.

São nestes pilares que se baseia o presente artigo.

2 DIREITOS DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana estabeleceu que o homem em si tem valor, um valor intrínseco a ele desde o nascimento e que o segue durante toda a sua vida. Com isso, ele passa a possuir valor em sociedade.

O respeito como condição moral de convivência foi necessário nos grupos em que o ser humano vivia para que a convivência em harmonia prevalecesse, isto é, devido à capacidade de compreensão do ser humano, ele deveria ser tratado com o mínimo de dignidade, possibilitando que se relacionasse e vivesse em sociedade. Eis que surgem os primeiros resquícios do princípio da dignidade da pessoa humana.

Fim da escravidão, leis mais duras contra a discriminação e a luta contra os preconceitos que se instauraram, foram algumas das medidas que fortaleceram a visão do homem como ser único e insubstituível. Kant, com seu imperativo categórico, definiu que “o ser humano nunca pode ser tratado simplesmente como meio”⁴, trazendo, quase que

⁴ CENCI, Angelo Vitório. **Ética geral e das profissões**. Unijuí: Ijuí, 2011.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

pioneiramente, o modo de ver o homem com dignidade e valor tal qual como se sabe que é.

O princípio da igualdade passa a se instalar nesta premissa de Kant, pois atribui a cada pessoa uma dignidade que é exatamente igual a qualquer outra. Implicitamente se vincula tal princípio, pois se todas as pessoas devem ser tratadas com igual dignidade, também devem ser tratadas com igual respeito.

Segundo Kant “Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”⁵.

Cenci, a partir do pensamento de Hegel, quando tratava da luta por reconhecimento.

A dignidade vincula-se ao fato de a pessoa ver a si própria e ser vista pelos outros como pessoa de valor [...] cria o desejo da expansão de si, que é a busca de superação de seus limites próprios e o desenvolvimento de suas potencialidades como ser humano.⁶

Estes conceitos trazidos por Kant tratam claramente que o homem é um fim em si mesmo, não sendo possível que seja um objeto do Estado, lhe dando amparo e direito de ser tratado com respeito e dignidade em todos os momentos da sua vida, por mais reprovável que possa ter sido a atitude que adotou ou a falha que cometeu.

Deste modo, não há como não falar do ponto chave do princípio da dignidade da pessoa humana, logo após a Segunda Guerra Mundial, o qual alcançou o auge de sua necessidade. Os massacres fascistas e nazistas e os próprios da Guerra deveriam ser cessados. Para tanto, fez-se necessária a positivação de tal premissa, tornando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana presente em todas as constituições dos países e na própria legislação internacional.

A partir de então, a dignidade da pessoa humana passa a ser intangível, onde tudo é lido à sua luz. Então, ela estabeleceu que, basicamente, para viver com dignidade e para suprir as suas necessidades, o ser humano necessitaria de um mínimo existencial, que é em que se baseiam legislações do mundo todo.

⁵ KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: “O que são as luzes?”**. Tradução, interpretação e notas de José Esteves Pereira. Cultura: Lisboa, 1984, p. 77.

⁶ CENCI, Angelo Vitório. **Ética geral e das profissões**. Unijuí: Ijuí, 2011, p. 86

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

3 A EVOLUÇÃO DA RELIGIÃO

Além da consagração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal também positivou vários outros direitos fundamentais, proveniente de tal premissa. O direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, o ao livre exercício dos cultos religiosos e o direito à intimidade, à vida privada e à honra, foram alguns.

Com isso, o ser humano passa a ter direitos, consequentemente obrigações, mas principalmente seus direitos de dignidade, tais que o Estado não pode interferir, alienar ou mesmo transigir sobre eles. Se possuísse estes poderes, o Estado interferiria no mínimo existencial que, segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁷, possibilitaria o comprometimento da democracia do mesmo.

A religião é fator determinante do ser humano. Sua crença, seus costumes e seus direitos enquanto cidadãos giram em torno dela. A liberdade religiosa é uma conquista extremamente importante presente na Constituição Federal.

Prevista no rol do artigo 5º da Carta Maior, a liberdade de crença religiosa e suas implicações é direito fundamental e, portanto, deve ser respeitado. É o que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;⁸

O que ocorre, é que desde 1988, o número de religiões e seitas religiosas cresceu absurdamente. Além disso, cada uma possui particularidades inerentes a ela que a

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁸ VADE MECUM SARAIVA. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 17.ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

legislação não acompanha, por assim dizer. Como, por exemplo, o caso da transfusão de sangue em adeptos da seita religiosa testemunha de Jeová.

Alexandre de Moraes⁹, define religião como "um complexo de princípio que dirige os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto".

4 TRANSFUSÃO DE SANGUE E AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

A seita religiosa "Testemunhas de Jeová" segue um preceito da Bíblia que orienta abster-se de sangue por qualquer via, excluindo alimentos que sejam feitos de sangue de animais ou injetar o sangue na própria veia, como é o caso de receber por meio da doação. Isto inclui qualquer procedimento, médico ou não.

Pois a alma de todo tipo de carne é seu sangue pela alma nele. Por conseguinte, eu disse aos filhos de Israel: "Não deveis comer o sangue de qualquer tipo de carne, porque a alma de todo tipo de carne é seu sangue. Quem o comer será decepado [da vida]"¹⁰.

Ao dar entrada em um estabelecimento médico-hospitalar, os pacientes desta religião se recusam a se submeter a procedimentos de transfusão de sangue que, muitas vezes, é o recurso que pode salvar sua vida. Cada vez mais casos acontecem e fica cada vez mais comum se deparar com este tipo de embate.

Apesar de prevista na Constituição, a liberdade de crença religiosa contrapõe-se, nesses casos, com a conduta obrigacional do médico de atender pela saúde do paciente. Além disso, negar uma transfusão de sangue, em muitos dos casos, é como abrir mão da vida. E o direito à vida, é absolutamente inviolável.

Nestes casos, vê-se o conflito entre dois princípios igualmente relevantes e de natureza constitucional, ou seja, o direito à vida (artigo 5º) e o da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso 6º). Veja-se.

⁹ MORAES, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 126

¹⁰ BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Ivo Storniolo. Paulus: São Paulo, 1991, p. 17:14

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.246/1988, de 8 de janeiro de 1988, traz que é vedado ao médico

Art. 46 - Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida. [...]

Art. 56 - Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida. [...]

Art. 57 - Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnósticos e tratamento a seu alcance em favor do paciente.¹¹

Neste sentido, a conduta do médico estaria protegida pelo Código Penal, que trata do constrangimento ilegal:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; (grifo nosso).

II - a coação exercida para impedir suicídio.¹²

Entretanto, caso o médico se atenha à vontade do paciente ou da família, de não ser submetido a este tipo de procedimento, e o mesmo fosse a óbito, o profissional responderia por omissão de socorro, tipo penal previsto no artigo 135 do Código Penal, com caso de aumento de pena em seu parágrafo único, no caso de resultado morte.

A partir do que se depreende dos dispositivos legais, pode-se concluir que há o que chamamos de conformação legal aos direitos fundamentais, justificando que em detrimento da vida, quando presente o estado de necessidade é justificável a conduta de submeter o paciente a este tipo de procedimento sem o seu prévio consentimento, mesmo com um

¹¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.246/88**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1988/1246_1988.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

¹² VADE MECUM SARAIVA. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 17.ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p.539.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

termo autenticado em Cartório, que normalmente carregam consigo, expressando a sua vontade de se abster.

5 CONCLUSÃO

Em um conflito de direitos fundamentais, em que não há hierarquia propriamente dita, o papel fundamental do julgador é estabelecer a solução de forma a respeitar ao máximo as decisões condizentes com a autonomia da vontade do indivíduo, mas que não interfira também, no direito público, isto é, a partir do momento em que o Estado chama para si a responsabilidade de fornecer saúde e cuidados para com a população, não pode, simplesmente, deixar a violação deste direito a partir da autonomia de vontade.

Apesar da complexidade, os médicos devem, sempre, fornecer medidas alternativas de cuidado até que se esgotem todas as possibilidades de tratamento, somente restando a transfusão ou outra medida que fira o direito de escolha.

Os direitos fundamentais têm caráter absoluto, não se pode transigir, alienar ou abrir mão deles. Porém, em um conflito no qual um tende a ser mais relevante que outro, prevalece o bem da vida, e, no entanto, é necessária a brecha para a aplicação da lei, surgindo a exceção.

Em casos deste tipo, em que muitas vezes os adeptos desta religião carregam consigo uma declaração com firma reconhecida em Cartório, autenticada, portanto, tem-se o objetivo de tornar estes direitos absolutos de forma a não deixar possibilidades de exceção, legislativa ou mesmo administrativa.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Ivo Storniolo. Paulus: São Paulo, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 out. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

CENCI, Angelo Vitório. **Ética Geral e das profissões**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.246/88**. Disponível em: <
http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1988/1246_1988.htm>. Acesso em: 07
out. 2014.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta**: “O que são as luzes?”. Tradução, interpretação
e notas de José Esteves Pereira. Cultura: Lisboa, 1984.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral. São Paulo:
Atlas, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos
direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado,
2012.

VADE MECUM SARAIVA. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração
de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 17.ed.atual. e ampl. São Paulo:
Saraiva, 2014.